

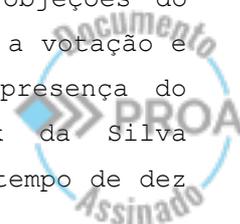


1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Ata n° 49/2024

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA n° 36, de 03 de março de 2023, Portaria SEMA n° 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA n° 16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA n° 75, de 28 de agosto de 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de **Renato Degani Lau** e secretaria de **Leticia Monticelli Gonçalves**, a sessão teve início às 13h33min com a presença dos **membros titulares: José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA), Egbert Sheid Mallmann (FEPAM), Leticia da Cunha Fernandes (FEPAM), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Moraes Rodrigues (SEAPI), Tiago José Pereira Neto (FIERGS), Marion Luiza Heinrich (FAMURS) e Danusa Ribeiro (FGCBH)** e, da **membra suplente: Cláudia Machado Sampaio (FARSUL)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado o agendamento de uma sustentação oral agendada para as 14h de relatoria do julgador André Bicca (FEPAM) referente ao Auto de Infração 11674. Enquanto aguardava-se a presença do advogado para realizar a sustentação oral, o Presidente solicitou a julgadora Cláudia (FARSUL) para relatar o seu processo n° **1789-0567/21-7, AI: 9358**, mostrando em tela, a Cláudia decidiu pela procedência do Auto de infração e conversão da penalidade de multa em advertência. Ao final da relatoria, o Presidente abriu espaço para manifestações e não havendo colocou em votação restando **aprovado por unanimidade**, com 9 votos. Após, com a palavra, o André Bicca discorreu o processo: **5265-0567/18-1, AI: 2505**, considerado pelo relator improcedente o Auto de infração e não incidente a penalidade de multa. No início do relato, o julgador Tiago (FIERGS) ingressou na reunião; sem objeções do colegiado quanto à decisão do relator, o Presidente passou para a votação e foi **aprovado por unanimidade**, com 10 votos. Ao observar a presença do advogado para realizar a sustentação oral, Demétrio Beck da Silva Giannakos, o Presidente explicou a dinâmica da sustentação com tempo de dez

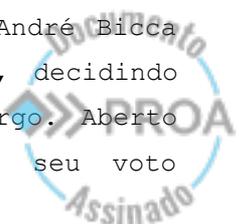




7
8
9
10
11
12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

37 minutos para exposição da defesa. Dessa maneira, o André Bicca apresentou o
38 resumo do processo e das alegações do recurso, referente ao processo n°
39 **9210-0567/21-7, AI: 11674;** após, o Dr. Demétrio expôs as suas
40 argumentações, destacando as razões expostas no recurso aferindo que há uma
41 clara inconstitucionalidade demonstrada no Auto de infração, havendo grave
42 discrepância entre o Auto de infração, o que o AI utiliza como
43 fundamentação com a decisão administrativa ora recorrida. O Auto de
44 infração na sua origem descreve que o objeto seria supressão de mata nativa
45 referente à área de aproximadamente 23 hectares, porém, no próprio AI é
46 mencionado que teria sido identificado uso de fogo e no Auto de constatação
47 formulado pela Brigada Militar quase todo o Auto de infração faz menção ao
48 fogo, mesmo o fogo não sendo objeto. O Dr. Demétrio reiterou que o objeto é
49 a supressão de área nativa. Demonstrando os fatos, ele ponderou que foi
50 apresentada defesa tempestiva e a decisão administrativa novamente incorreu
51 na mesma falha técnica, utilizada na sua fundamentação, em que o julgador
52 elenca os artigos de lei tratando sobre o uso de fogo, sendo que o fogo não
53 é objeto de debate; por este motivo tem-se uma questão de nulidade. São
54 demonstrados na decisão recorrida que os dispositivos não fazem parte do
55 objeto do AI, que estão analisando situação alheia em que a própria decisão
56 diz que não seria objeto. Anterior à entrada ao mérito há uma questão
57 formal que precisa ser respeitada, pois teria uma questão de contraditório,
58 ao fato de ter fundamentos pelos quais não estão sendo imputados, sob pena
59 de ter decisão ilegal, passível de ação judicial. O Dr. Demétrio promulgou
60 que o fogo não deve ser objeto deste debate retornando a tona: a
61 legalidade, a declaração mencionada no relatório, à autorização n°
62 00269/2018 e a autorização para manejo de vegetação nativa n° 00304/2018
63 também mencionados no relatório; ele ainda argumentou que a área objeto do
64 Auto de infração está autorizada a manejo, conforme ilustrado pelos croquis
65 e reiterou que a fundamentação não diz respeito ao Auto de infração. A
66 vista disso, ele solicita a nulidade do AI, requerendo a sua
67 desconstituição e de forma subsidiária, caso sejam superados, a redução em
68 até 90% do valor da multa, o desembargo da área e o aceite da proposição de
69 Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. A seguir, o André Bicca
70 proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n° **11674**, decidindo
71 pela improcedência do Auto de infração e levantamento do embargo. Aberto
72 espaço para manifestações, a julgadora Letícia antecipou o seu voto

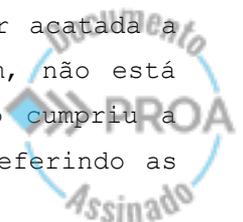




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108

contrário pelo seu entendimento de que o uso do fogo é incontroverso na defesa de primeira instância, pois foi admitido pela própria defesa e, o fato do julgador entender por não ser uso do fogo objeto do julgamento, não impede que este colegiado revise a decisão, uma vez que já está reconhecido o uso do fogo pelo autuado na primeira instância e também pelo fato de ter um Termo de Ajustamento de Conduta anexado no processo em que o autuado fez uma composição com o Ministério Público referente a essa infração; o julgador José Augusto (SEMA) afirmou que em conferência às coordenadas no processo confirma-se que o autuado estava autorizado a efetuar o manejo; infere que o Auto de infração foi mal descrito, pois foi colocado fogo no resíduo da vegetação em que possuía autorização ao corte, assim, sugeriu ao relator para acrescentar em seu relatório que o objeto é o uso do fogo que não consta na descrição do Auto de infração, manifestando o seu voto em concordância do relator; o Presidente também salientou a não ocorrência de fogo na metragem demonstrada no AI, sendo o fogo aplicado em resíduo que inclusive tem uma previsão legal no artigo 76, inciso XI, não sendo objeto do Auto de infração. Encerrado os debates, foi posto em votação, obtendo-se **8** votos favoráveis ao relator, **1** voto contrário e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Ao final da votação, o Dr. Demétrio ausentou-se da reunião. Ademais, o André Bicca expôs o processo: **984-0567/19-1, AI: 3537**, cujo voto do relator foi pela procedência do auto de infração, incidência da penalidade de multa e da sanção de demolição. Não havendo ponderações do colegiado ao final da exposição, o Presidente colocou em votação, perfazendo **9** votos em concordância do relator e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Na sequência, a julgadora Marion (FAMURS) iniciou a apresentação dos seus processos pelo de nº **8354-0567/20-8, AI: 8531**, cuja decisão da relatora foi pela nulidade do Auto de infração, devendo ser lavrado novo AI para apuração dos fatos. Em discussões, a Letícia antecipou o seu voto contrário por entender que o lançamento de efluentes está em desacordo com os padrões, está configurado e o próprio autuado efetuou sua defesa baseada no descumprimento dos parâmetros, resta como caracterizada no artigo 76 por ter ocorrido o lançamento, questionando então a relatora qual seria o artigo que o técnico usaria em uma hipótese eventual de não ser acatada a decisão; a Marion mencionou que o fato está configurado, porém, não está descrito na infração como deveria, e sim, devia citar que não cumpriu a condicionante utilizando o artigo 77 do decreto antigo ou 76 referindo as

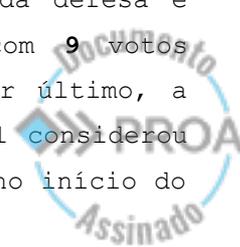




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

19
20
21
22
23
24

109 normas do CONSEMA ou CONAMA, deve-se mencionar as normas conforme o decreto
110 exige ou descreve como não cumprimento de condicionante; a não observância
111 da legislação fez com que a relatora incorresse na nulidade e correção do
112 Auto; o Presidente manifestou a sua concordância com a relatora conforme as
113 provas constantes nos Autos, podendo o julgamento ser uma forma de
114 orientação no cuidado e atenção à lavratura de AIs; o julgador Tiago
115 (FIERGS) salientou que a planilha de monitoramento demonstrada, é uma forma
116 de registro dos valores que são analisados pelo empreendimento e reportados
117 ao Órgão ambiental, mas em nenhum momento esse reporte se caracteriza como
118 infração, o que deveria ser demonstrado é ultrapassagem dos limites de
119 emissão, como forma de infração para enquadramento; a Letícia reforçou que
120 o próprio autuado alegou que ultrapassou em eventos esporádicos e anular o
121 processo seria gasto dos recursos em vão pelo Estado; ela enfatizou que o
122 sistema SISAUTO de monitoramento possui uma máxima credibilidade e não
123 considera que a descrição da infração seja suficiente para anular o Auto de
124 infração, tanto que o próprio empreendedor contestou item a item, embora
125 tenha sido mínimo ultrapassado; o Presidente reforçou que se deve primar
126 pela legalidade e informar o Serviço de Auto de Infração - SAI para
127 aprimorar os AIs, bem como, a qualidade dos julgamentos executados pelas
128 Juntas. Nada mais a declarar, foi posto em votação, perfazendo **5** votos em
129 concordância da relatora e **5** votos contrários, **aprovado por maioria**. A
130 seguir, a Marion mostrou em tela o processo **8508-0567/20-6, AI: 8541**, o
131 qual decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser
132 realizado novo julgamento. Questionada pelo Presidente sobre a infração, a
133 relatora disse que não foram analisados todos os pontos levantados pela
134 defesa demonstrando como exemplos as condicionantes; o Presidente apontou
135 que a análise do voto e sua motivação são embasadas pelo processo, podendo
136 alterar o entendimento do relator; sobre este argumento a Marion manifestou
137 a não análise dos itens pelo julgador; o julgador Silvano (SEMA) ressaltou
138 a respeito da fragilidade da fundamentação de alguns julgamentos da
139 primeira instância e o José Augusto corroborou com o entendimento do
140 Silvano, evidenciando a importância de rebater os argumentos da defesa e
141 melhor fundamentar o voto. Logo, foi posto em votação e com **9** votos
142 favoráveis ao relator e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Por último, a
143 Marion discorreu o processo n° **8759-0567/20-4, AI: 8568**, o qual considerou
144 procedente o Auto de infração e minorou a penalidade de multa; no início do

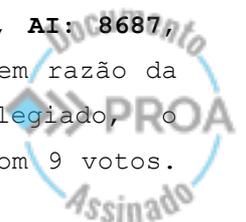




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

25
26
27
28
29
30

145 relato, a julgadora Danusa (FGCBH) ausentou-se da reunião. Em discussão,
146 foram levantadas questões pelo Presidente, pelo André Bicca e pela Letícia
147 sobre o Porte do empreendimento caracterizado no sistema da FEPAM como
148 excepcional; a Marion explicou que somente uma parte da área de 0,8
149 hectares pertence ao autuado e as demais estão licenciadas; após debates, a
150 relatora decidiu retirar de pauta para melhor verificação através de
151 diligência requerida à área técnica a respeito do Porte do empreendimento e
152 confirmação do tamanho da área para o cálculo da multa, assim, foi **suspenso**
153 **o julgamento**. Em continuidade, o julgador Tiago iniciou os seus relatos
154 pelo processo de nº **4829-0567/19-4, AI: 4548**, considerado pelo relator
155 procedente o Auto de infração, mantida a penalidade de multa, a apreensão
156 da ave e mantida a suspensão do cadastro até a sua regularização e
157 comprovação perante o setor competente da SEMA. Não havendo manifestações
158 do colegiado, foi posto em votação e **aprovado por unanimidade**, com 9 votos.
159 Ao término da votação, o Tiago debateu sobre a colaboração do autuado
160 durante a fiscalização, no entanto, não existe classificado nas normas de
161 cálculo uma previsão de minoração da multa, de aplicação de atenuante
162 nesses casos; no caso em tela foi solicitado pelo autuado que caso fosse
163 mantida a multa, fosse aplicada atenuante, haja vista a sua cooperação; o
164 Silvano considera uma falha não conter a possibilidade de alteração da
165 multa tanto para atenuante como para agravante e, não havendo prerrogativa
166 legal não se pode determinar uma porcentagem de redução ou aumento no valor
167 da multa; o Presidente opinou que agravar seria somente baseado na
168 legislação e atenuar por beneficiar o infrator poderia haver a
169 possibilidade com fundamento e justificativa de ser votado; o Silvano
170 declarou a necessidade de ter um parâmetro específico para saber o quanto
171 pode atenuar; a Letícia evidenciou a relevância de ter previsão legal, fato
172 este que fez com que o relator não acatasse a solicitação; o José Augusto
173 mencionou que os cálculos da multa estão previstos em Portaria; a Letícia
174 confirmou que no artigo 17, inciso IV, do decreto 55.374/2020 consta como
175 inaplicável as atenuantes nas multas de valor fixo indicado, pois já estão
176 previstos no artigo, impossibilitando o ajuste em Portaria. Encerradas as
177 considerações, o Tiago apresentou o processo nº **9097-0567/20-6, AI: 8687**
178 cujo voto do relator foi pela minoração da penalidade de multa em razão da
179 aplicação da atenuante; não havendo manifestações do colegiado, o
180 Presidente proferiu a votação e foi **aprovado por unanimidade**, com 9 votos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

31
32
33
34
35
36
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203

204

205

206
207
208
209
210

O último processo a ser apreciado, foi de nº 7958-0567/21-9, AI: 11331, o qual o Tiago decidiu que deverá ser realizado o reenquadramento do "dispositivo legal da penalidade prevista" e dos "dispositivos legais que fundamentam as penalidades previstas", bem como, seja refeito o "cálculo da multa" do AI 11331, devendo, posteriormente, ser dado vista ao autuado, ora recorrente, para que apresente nova defesa administrativa, a fim de serem garantidos os direitos a ampla defesa e ao contraditório. Ao final da relatoria, a Letícia destacou o enquadramento 35 do decreto 53.202/2016 na descrição da infração, estando este decreto vigente na constatação, porém, na lavratura, o decreto em vigor é o 55.374/2020; a Marion relevou que quando da lavratura do Auto de infração deveria ter sido aplicado o decreto em vigor; o Presidente afirmou que o réu deve responder pela lei vigente à época do fato, do ato infracional; diante das divergências referidas e aplicação de artigos em decretos divergentes, como também, da multa em Reais e UPFs, o Tiago solicitou a retirada de pauta para melhor análise junto ao jurídico da FIERGS, ficando **suspenso o julgamento**. Assim, foi finalizada a pauta do dia. Ausentes na reunião as seguintes entidades: APEDEMA e CABM - a representante Camila dos Santos Marek justificou a sua ausência por motivo de férias. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às 16h52min, ficando a próxima reunião, em caráter extraordinário, agendada para o dia onze de novembro, conforme o cronograma enviado a todos por e-mail. Eu, Letícia Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Presidente da JSJR.

Letícia Monticelli Gonçalves
Secretária Executiva da JSJR
ID 3643204

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR
ID 4875656



Nome do documento: Ata de reuniao 49 2024 06 11 2024 sustentacao oral.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	12/11/2024 12:05:44
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	12/11/2024 12:29:02

